



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, sempre que possível, as seguintes iniciativas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;

II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;

III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;

IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;

V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;

VI – disponibilização de banheiros adaptados;

VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Art. 5º A implementação dos planos de acessibilidade poderá ser executada por etapas. Caberá aos órgãos responsáveis, no caso, o ICMBio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

junto ao MMA, identificar as UCs prioritárias que tenham condições plenas de iniciar o processo de adaptação.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão das unidades de conservação deverá elaborar o plano de acessibilidade do grupo prioritário de UCs em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 7º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42.....

IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 219/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 9 1 9 3 7 3 9 4 0 *